



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004400-15.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante LEANDRO APARECIDO SILVA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0004400-15.2024.8.26.0520

Origem: DEECRIM UR9/São José dos Campos

Magistrado: Dr. José Loureiro Sobrinho

Agravante: **LEANDRO APARECIDO SILVA SANTOS**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 52526

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Retificação de cálculo -
Novo cálculo elaborado após a prolação da r. decisão
recorrida – Perda superveniente do objeto - Recurso
prejudicado.

Cuida-se de agravo em execução penal
interposto por **LEANDRO APARECIDO SILVA SANTOS**,
contra a r. decisão de fls. 24, que indeferiu o pedido de
retificação do cálculo das penas.

Sustenta o agravante, em síntese, que
suporta duas condenações por crimes de tráfico de drogas,
equiparado a hediondo, sendo que era primário quando da
primeira condenação (autos nº 0000140-04.2015.8.26.0618).
Alega ser aplicável a fração de 40% de cumprimento de
pena para fins progressão, aplicando-se a fração de 60%
apenas com relação à pena decorrente da segunda
condenação (autos nº 1500635-98.2020.8.26.0617) em que
foi reconhecida a reincidência específica. Busca, assim, a
reforma da r. decisão (fls. 01/07).

Contrarrazoado o agravo (fls. 28/31),
a r. decisão restou mantida (fls. 35), manifestando-se a D.
Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do
recurso (fls. 43/46).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso restou prejudicado.

Isso porque, em consulta aos autos de execução através do sistema SAJ, verifica-se que, após a prolação da r. decisão aqui recorrida, em 26/09/2024, houve elaboração de novo cálculo de penas em relação ao ora recorrente, datado de 07/01/2025 (fls. 361/354 dos autos nº 0005180-91.2020.8.26.0520), tendo em vista a remição da pena deferida pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 355 dos autos nº 0005180-91.2020.8.26.0520).

Dessa forma, tendo sido elaborado novo cálculo de penas, de se concluir pela perda superveniente do objeto do recurso.

Posto isto, **JULGO PREJUDICADO** o presente recurso.

EDISON BRANDÃO
Relator